

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000342/95-12
SESSÃO DE : 02 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.674
RECURSO Nº : 118.689
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

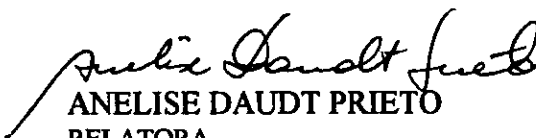
VISTORIA ADUANEIRA. ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO DO PARAGUAI. RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA. A falta de mercadoria, apurada mediante processo regular de vistoria, é de responsabilidade da administração portuária que está incumbida da direção e execução dos serviços realizados no entreposto, conforme disposições contidas no Decreto n.º 50.249-A, de 28/01/61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

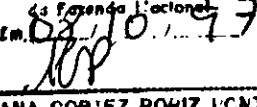
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 02/07/97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora de Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.689
ACÓRDÃO Nº : 303-28.674
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento da folha 06, foi constituído crédito tributário, que consistiu em Imposto de Importação, e notificada a contribuinte acima qualificada. Tal crédito é decorrente de constatação realizada em vistoria aduaneira, isto é, da falta de 32 pares de auto-falantes para carro, marca Roadstar, modelo 762, e de 14 pares de auto-falantes para carro, marca Roadstar, modelo 722, conforme consta do Termo de Verificação de folha 01. Como não havia Termo de Avaria e não existia lacre de origem no momento da vistoria, a responsabilidade pelo extravio foi imputada ao depositário. A mercadoria era proveniente do exterior e destinada ao Paraguai.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega o seguinte:

- a) Em caso de mercadoria estrangeira importada, o fato gerador da obrigação tributária é a entrada da mesma no território nacional, para venda ou consumo, conforme dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/66.
- b) Por força de convênios firmados entre Brasil e República do Paraguai, em 14 de junho de 1941 e 20 de janeiro de 1956, ratificados pelo Decreto 50.259-A/61, ficaram estabelecidos entrepostos de depósito franco em Santos-SP e Paranaguá-PR, para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias de procedência e origem paraguaia, bem como para o recebimento, a armazenagem e a expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai. Em decorrência, nos termos daqueles convênios, o Porto de Paranaguá, quando recebe mercadorias destinadas ao Paraguai, representa o país, sendo, sob o aspecto legal, território paraguaio.
- c) Face ao exposto, não houve fato gerador do imposto, já que a mercadoria supostamente extraviada não entrou no território brasileiro.
- d) Portanto, a ficção legal que considera a mercadoria faltosa como entrada no território nacional não se justifica como fato oponível ao Imposto de Importação, se ela não desembarca em porto brasileiro, já que Paranaguá é considerado porto livre e a mercadoria se

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.689
ACÓRDÃO Nº : 303-28.674

- e) encontra em trânsito para o seu país de destino. Decisões dos tribunais têm sido nesse sentido, inclusive do Supremo Tribunal Federal, quando julgou o REO 137.243/PR.
- f) À vista do exposto, solicita seja julgada improcedente a ação fiscal e cancelado o crédito tributário.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou procedente o lançamento efetuado, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“NORMAS SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO VISTORIA ADUANEIRA. Contâiner MOLU 287.100-1, descarregado do navio Meridien Challenger, em 04/05/95. RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia. Presume-se a sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. O decreto n.º 50.259-A/61 (Brasil-Paraguai) reporta-se à legislação aduaneira, para o fim de ser identificada a responsabilidade por faltas ou avarias. MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTINADA AO EXTERIOR. Quando extraviada em território nacional, sofre a incidência do Imposto de Importação. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Em recurso apresentado tempestivamente, a contribuinte repete as razões da impugnação, acrescentando:

“...em sentido oposto ao externado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, vale dizer que os tratados e as convenções internacionais têm supremacia sobre a legislação tributária interna, quando com esta incompatíveis, sendo que o caso dos autos é de manifesta incompatibilidade, pois, sem dúvida, o argumento a prevalecer é a não ocorrência do fato gerador pelo não ingresso das mercadorias em território nacional.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 28/30, requerendo seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.689
ACÓRDÃO Nº : 303-28.674

VOTO

Transcrevo voto do ilustre relator Levi Davet Alves, em processo semelhante a este, julgado por esta Câmara, consubstanciado no Acórdão 303-28.671, que adoto:

“Efetivamente, trata o processo de vistoria aduaneira *ex officio* realizada em contêiner proveniente do exterior e destinado ao Paraguai, tendo-se atribuído a responsabilidade tributária, pelas faltas apontadas, ao responsável pela administração do Entreposto Franco do Paraguai situado no Porto de Paranaguá, no caso a Administração do Portos de Paranaguá e Antonina.

O próprio Ato Legal invocado pela recorrente para sua defesa, ou seja o Decreto n.º 50259-A, de 28/01/61, que regulamenta a utilização do Entreposto de Depósito Franco em Paranaguá, traz, entre outras disposições, o seguinte em seu artigo 2.º:

“Art. 2.º Caberá à Administração do Porto de Paranaguá a direção e a execução dos serviços que nele se realizarem, ficando a fiscalização a cargo das autoridades alfandegárias.”

O parágrafo único do artigo 5.º, do Decreto acima citado, assim está expressado:

“Pelos faltas de volumes ou de mercadorias será responsabilizada a Administração do Porto, nos termos da legislação em vigor.” (Grifo nosso).

E o artigo 9.º complementa, em relação ao assunto, da seguinte forma:

“A responsabilidade pelas faltas ou avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades do item 8.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.689
ACÓRDÃO Nº : 303-28.674

Quanto ao item 8 mencionado acima, temos:

“Os volumes com indícios de violação ou avaria deverão ser pesados, cintados e sinetados pela Alfândega, lavrando-se termo em livro próprio.” (Grifo nosso)

Face a isto, entendo que a responsabilidade pelas faltas foi bem caracterizada no processo e foi correta a ação do fisco para exigir o crédito tributário devido sobre a recorrente, eis que resultante de processo regular de vistoria aduaneira e seguindo o mandamento legal acima transcrito.

Assim sendo, conheço do recurso por ser tempestivo, mas voto para que se negue provimento ao mesmo.”

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA